



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002121-41.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante KARINA ALVES CARVALHO MORAIS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002121-41.2024.8.26.0584
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Pedro
Apelante: Karina Alves Carvalho Moraes
Apelado: Banco Safra S.A
Juiz de Direito: Luis Carlos Martins
Voto nº 1002121-41 N

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. Assinatura eletrônica da procuração por meio da “ZapSign”. Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora. Artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICPBrasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Artigo 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do CPC. Gratuidade processual, contudo, deferida. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 68/70), cujo relatório se adota, que extinguiu o feito, sem exame do mérito, nos seguintes termos: “ *ISSO POSTO, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual CONDENO o autor da ação, Profissional do Direito que a ajuizou, ao pagamento dos custos financeiros do processo, com exceção de honorários de sucumbência por não ter ocorrido a citação. Com o trânsito em julgado deste decisório, em caso de não pagamento dos custos financeiros do processo, inscreva-se o nome do devedor em dívida ativa.*”

Irresignada, a autora almeja a reforma do julgado firme no argumento da validade e regularidade da procuração exibida e da assinatura digital. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade – (fls. 73/92).

Recurso bem processado, com contrarrazões – (fls. 114/118).

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Na hipótese, o benefício postulado pela autora deve ser concedido, seja em razão da presunção legal da sua necessidade, seja porque ausentes elementos de prova dando conta de que a parte aufere rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

De outro lado, como destacado com acerto na r. decisão (fls. 43/45): *“Consta dos autos o o instrumento de procuração foi assinado suposta e digitalmente pela autora por meio da plataforma virtual disponibilizada pela empresa privada ZapSign, no site <<https://zapsign.com.br/>>, acessado por aparelho de celular. Entretanto, essa empresa não está credenciada como autoridade certificadora de assinatura digital pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://estrutura.iti.gov.br/>), autarquia federal que, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também está encarregado de executar as Políticas de Certificados e as normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil(...). Assim, regularize a representação processual, juntando procuração assinada com firma reconhecida por autenticidade, cautela que tomo em consonância com o enunciado n. 5, desta E. Corte, relacionado às demandas com aspecto de litigância predatória, que assim dispõe: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com*

firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.". E os indícios da prática de advocacia predatória se revelam evidentes, na medida em que por mera consulta ao ESAJ, observa-se que a mesma patrona possui em tramitação mais de 1000 (mil processos), grande parte com objeto idêntico. No mesmo prazo, deverá promover a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, vez que o acostado aos autos encontra-se em nome de terceiro."

Na hipótese, apesar de o juízo de primeiro grau ter dado a oportunidade para a juntada da procuração assinada de próprio punho ou por uso de assinatura digital qualificada com certificadora credenciada, veio para os autos somente a manifestação da autora com a clara recusa de apresentação do documento exigido – (fls. 50/67).

Com efeito, o artigo 105, § 1º, do CPC dispõe que: “§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei”.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICPBrasil, destinada a “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

O artigo 10, § 2º, do mesmo instrumento legal, estabelece que: “Art. 10 Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Destarte, como a exceção prevista é reservada às relações privadas e o processo judicial tem caráter público, resta afastada a possibilidade de conferir autenticidade à assinatura eletrônica lançada na procuração, pois certificada por empresa não integrante do rol do ICP-Brasil, conforme informações retiradas do sítio eletrônico da ZapSign:

“Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM de homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.”

No mais, a Resolução nº 551/2011 regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências estabelece, no artigo 5º: *“a autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICPBrasil análogo: Padrão A3).”*

Não atendida a determinação judicial de emenda da petição inicial a contento, pois não acompanhada de procuração válida assinada fisicamente ou digitalmente na forma da lei, ou seja, por empresa certificadora integrante do rol do ICPBrasil, incensurável se mostra a manutenção da r. sentença.

Outrossim, a regularização da representação processual, de fato, se fazia necessária, respeitadas as razões de recurso.

Isso porque a C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal constatou, no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) deste E. Tribunal: *“... a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informa. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não*

em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...) 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

O mesmo órgão publicou, recentemente, o Comunicado 424/2024, a fim de publicar os enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, dos quais se destacam os seguintes:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (...) ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ajustando-se ao caso dos autos, por fim, vale conferir os seguintes julgados desta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Isenção do recolhimento do preparo recursal tão somente. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual da Autora. Art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Art. 76, §1º, inc. I e art. 485, inc. IV, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido (APELAÇÃO Nº 1016850-65.2024.8.26.0554, rel. TASSO DUARTE DE MELO, j. 03.10;2024)"

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de procuração válida devido à assinatura eletrônica realizada pela plataforma ZapSign - Elemento extrínseco de admissibilidade - Procuração apresentada assinada pela plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil - Defeito na representação processual - Precedentes - Autenticidade do documento não comprovada - Sentença mantida- Recurso desprovido." (Apelação Cível 1001167-54.2023.8.26.0511; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Forode Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)"

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIADE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSOS EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA DIGITAL DA CERTIFICADORA "ZAPSIGN". INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. ASSINATURA NÃO CERTIFICADA POR ENTIDADE CREDENCIADA JUNTO AO ICP - BRASIL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 10, §1º, DA MP 2.200/01 NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."
(Apelação Cível 1027299-19.2023.8.26.0554; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR